



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13891.000093/00-46
Recurso nº : 131.805
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : CLAUDIO MARIANO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.409

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **16 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13891.000093/00-46
Resolução nº : 301-01.409

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 06/06/2000, no tocante ao período de apuração de 09/89 a 10/1991, correspondentes aos valores calculados a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Limeira, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- * que o procedimento usado pela Fazenda Nacional para indeferir o pleito do contribuinte confronta-se com o procedimento adotado para outros contribuintes, em situação equivalente, e agride o princípio Constitucional da isonomia, no art. 5º CF/88, que todos são iguais perante a Lei, e o inciso II do artigo 150 CF/88;
- * que o prazo para se pleitear a restituição de tributo indevido é de 5 anos contados da homologação do lançamento, prevista no § 4º do artigo 150 da Lei 5.172/66;
- * alternativamente, que o prazo para requerer a restituição seja contado da data da publicação da MP 1110/95 onde o pagamento passou a ser indevido, e surgiu o direito de restituir/compensar;
- * que, segundo Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o seu pedido de restituição é de 10 anos.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a autoridade julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, entendendo que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Processo nº : 13891.000093/00-46
Resolução nº : 301-01.409

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13891.000093/00-46
Resolução nº : 301-01.409

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se o pedido de restituição/compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei, e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92.

Preliminarmente, reservo-me o direito de me manifestar em momento posterior no que respeita à lide pertinente à decadência do direito de pleitear o indébito tributário, considerando trata-se de matéria sobre a qual já existe consenso neste Colegiado.

No que pertine à existência do indébito em si e aos valores componentes da lide, cumpre destacar que a IN SRF nº 21/97, em seu art. 6º, em vigor quando da protocolização do pedido de restituição, efetivamente determinava que os pedidos deveriam ser apresentados em formulário de Pedido de Restituição, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos. Já o parágrafo único do art. 7º do mesmo ato estabelecia que a autoridade poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, em face de sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

A mesma possibilidade de diligência foi mantida pelo art. 4º, da IN SRF nº 210/2002, que revogou a IN SRF nº 21/97, sem prejuízo de sua força normativa, e pelo art. 4º, da IN SRF nº 460/2004, atualmente em vigor, que dispõe, verbis:

“Art. 4º. A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

Processo nº : 13891.000093/00-46
Resolução nº : 301-01.409

Feitas essas observações iniciais, verifico que a legislação pertinente à espécie não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentação fiscal como a exemplificada pelo julgado recorrido (livros de registro de saída, p. ex.), e que os documentos previstos na IN SRF nº 21/97 como suficientes para instruir o processo de restituição foram satisfeitos pela requerente.

De outra parte, entendo que os elementos constantes do processo não dão convicção ao julgador para a apreciação da lide, visto que em nenhum momento foi devidamente examinada e apurada a quantificação dos valores que teriam sido recolhidos a maior do que o devido.

Diante do exposto, e nos precisos termos do art. 4º da IN SRF nº 460/2004, acima transcrito, voto para que se converta o julgamento em diligência fiscal no estabelecimento da requerente a fim de que seja verificada a exatidão e a veracidade dos documentos e das informações prestadas pela mesma neste processo, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, e, ao final, seja dada informação conclusiva quanto ao resultado do exame procedido e aos demais fatos considerados relevantes para a apreciação da lide, inclusive a existência da compensação, se efetivada, e a correta apuração dos acréscimos constantes dos quadros demonstrativos dos recolhimentos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator